CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 23
SERVIDOR
MAT. 15139

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 299/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Reorganiza a Defesa Civil do Município, e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 249 de 2015, acompanhada da Mensagem n° 14/2015, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo, em suma, estabelecer um conjunto de providências estruturais para modernização da Defesa Civil de Salvador, abrangendo aspectos institucionais, de planejamento, tecnologia, gestão e controle de forma a melhor preparar a população para o enfrentamento das ameaças de desastres naturais.

Observamos, ainda, que o Projeto de Lei 299/2015 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Substitutivo ao Projeto de Lei 299/2015 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o parágrafo único do artigo 177 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

> Art. 177. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, **quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do seu recebimento, pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, conforme determina o art. 47 e seus parágrafos 1°, 2° e 3° da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 47 complementa com a previsão de inclusão automática nas dez sessões subsequentes ao final das quais, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto as demais proposições para que ultime a votação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
1139
MAT.

O Projeto não se incompatibiliza com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional. Por tratar de normas com viés organizacional, o Projeto é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme determina o artigo 161, §2º, "b" do Regimento Interno.

Não obstante, salutar trazer a lume a previsão regimental que autoriza o recebimento de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito. Vejamos:

> **"Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Devemos observar que o referido dispositivo impõe a exclusividade do Prefeito para apresentar propostas que estabeleçam a organização do seu Quadro de Pessoal.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 299/2015 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Paulo Magalhães Júnior | Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suica | Everaldo Augusto | Waldir Pires